



Conselho Superior

**PROCEDIMENTO: 17.403.705-1**

**RELATORA: LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO**

Trata-se de procedimento instaurado pelo edital de remoção nº 004/2021 para convocação de assessor jurídico para remoção para Guaratuba.

Em tal procedimento teve apenas uma servidora inscrita: Rosilda Lucena Delgado, atualmente lotada em Cianorte/PR. Após, em observância ao edital a coordenadora da sede de Cianorte, Fernanda Luckmann Saratt, manifestou concordância com a remoção, desde que haja previsão de recomposição e que inicie a partir da segunda quinzena de maio de 2021.

É o breve relatório.

A Deliberação CSDP nº 003/2016 estabelece no parágrafo único do art. 5º que em caso de manifestação negativa do membro supervisor, fundamentada na indispensabilidade do serviço, será aplicado o parágrafo único do art. 9º. O art. 9º, §u, por sua vez, prevê o condicionamento da remoção ao preenchimento do cargo que vagou durante o certame.

Portanto, trata-se de norma impositiva ao caso concreto. Frisa-se que a Defensora Pública Fernanda Saratt foi expressa em condicionar sua concordância, com fundamento na alta demanda em sua comarca, na contratação de novo assessor jurídico e de forma subsidiária, até que a contratação possa ser concluída, na concessão de uma vaga adicional de estagiário de pós-graduação.

A este colegiado, não cabe a análise do mérito de tal situação e sim ao Defensor Público-Geral, no entanto frisa-se que a situação enquadra-se no §u do art. 5º, portanto há imposição de aplicação do art. 9º, §u.

Ainda, esta relatora observa que a mencionada deliberação prevê no art. 6º a inclusão em pauta de procedimento de remoção de forma imediata. Da mesma forma estabelece o edital de remoção nº 004/2021.

Assim, pontua-se que (a) a deliberação acerca de remoção não prevê a distribuição do procedimento para relatoria, mas apenas a homologação por este colegiado, em sede de consulta, deste modo vota-se pela homologação, visto que o procedimento foi realizado de forma correta; (b) em virtude da manifestação da supervisora necessária a aplicação dos art. 5º, §u c/c art. 9º, §u, da Deliberação CSDP nº 003/2016; (c) requer-se que em procedimentos posteriores seja observada a normativa e haja inclusão em pauta em seguida ao final do procedimento.

Curitiba, em 14 de abril de 2021